

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

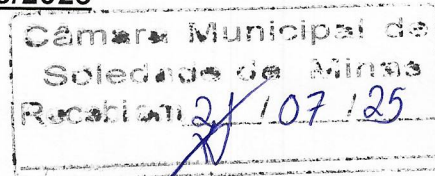
Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

## Veto nº 06/2025 do Projeto de Lei nº 08/2025



À Sua Excelência

Senhor Paulino Maciel Bacelar

Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Soledade de Minas


Após análise as emendas do Poder Legislativo, através da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira ao Projeto de Lei nº 08/2025, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências”, apresento VETO TOTAL as referidas emendas ao Projeto, nos termos dos artigos 53, § 1º e 70, inciso IV da Lei Orgânica do Município, pelos motivos que passamos a expor.

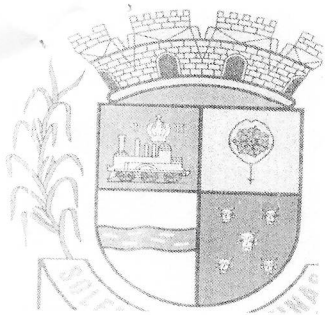
Preliminarmente, manifesta sobre a tempestividade do presente veto, visto que o Município recebeu o Projeto de Lei e as respectivas emendas e considerando que o artigo 53, § 1º da Lei Orgânica do Município, prevê que os prazos são contados em dias úteis, com a exclusão do dia do início, sábados, domingos, eventuais suspensão de expediente, feriados ou pontos facultativos que o referido prazo e propositura do presente veto é tempestivo.

### **RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

Ao que pese a louvável a iniciativa do Poder Legislativo, através da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, porém, apresento VETO TOTAL as referidas emendas ao Projeto de Lei, em razão dessas sofrer de vício legal, inconstitucional e contrariar a Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas:

A emenda nº 01/2025, referente ao art. 4º do projeto da lei originária nº 08/2025, faz a proposta de modificar o ano de 2026/2029, previsto na redação originária do projeto, para o ano de 2022/2025, ocorre que as metas e prioridades deverão ser executadas de acordo que o Plano Plurianual, que estará em vigência a época da execução da LDO para 2026, qual seja, o Plano Plurianual 2026/2029 e

 1



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

não o Plano Plurianual que está atualmente em vigência, sendo que este terminará a sua vigência em 31/12/2025.

A emenda nº 02/2025, consta que *“Acrescenta-se o presente artigo 13 e seus parágrafos ao projeto de lei nº 08 de 2025, remunerando-se os demais.”* (grifo nosso)

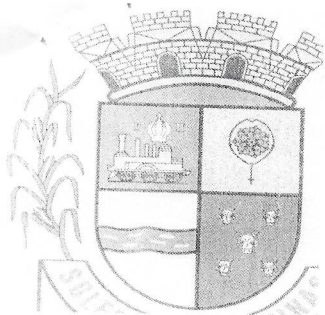
O ocorre que a redação originária constante no artigo 13 e parágrafo único do projeto de lei de autoria do Município, não pode ser objeto de supressão, visto que trata-se de previsão constitucional.

Com a referência ao artigo ao artigo 13º, prevê a forma de estudos para definição do Orçamento da Receita e em relação ao parágrafo único, tece em relação ao cálculo do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal. Previsões indispensáveis para fins de implementar e nortear a confecção do orçamento municipal, em especial, ao repasse referente ao Poder Legislativo, visto trata-se de previsão constitucional.

As emendas nº 03 e 04, referente aos artigos 11, 12 e seus parágrafos interfere na estrutura do Poder Executivo, em um núcleo rígido de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, eis que se ventila sobre concessões de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos, plano de carreiras, modernização da estrutura administrativa, reestrutura de seu quadro pessoal, criar ou extinguir cargos e funções, reorganização de suas unidades administrativas e dos gabinetes dos Poderes Legislativo e Executivo e outros.

Nesta linha, as emendas ao projeto de lei adentram na organização e funcionamento dos serviços do Poder Executivo Municipal, razão pela qual, o veto busca evitar a invasão a competência do Executivo Municipal.

Em relação a emenda nº 05, que acresce ao art. 11, o § 3º ao projeto de lei, foi proposta a seguinte emenda: *“§ 3º A Prefeitura Municipal deverá promover audiência (s) pública (s) no momento de elaboração do projeto de lei orçamentário anual”.* (grifo nosso)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

Ocorre que os parágrafos anteriores do texto originário, já faz a previsão de audiência e acrescer o 3º § ao texto originário, seria criar a exigência da necessidade de realização de 02 (duas) audiências pública para cada orçamento.

O artigo 48, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, determina expressamente:

*Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.*

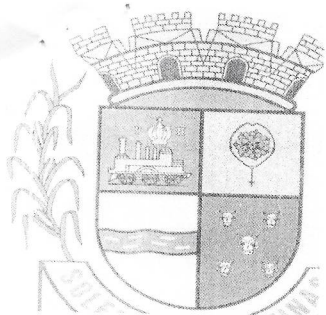
(...)

*Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.*

(...)

A Lei de Responsabilidade Fiscal prevê a importância da audiência pública para transparência do orçamento, ocorre que a citada lei nacional não prevê sobre a necessidade de realização de 02 audiências publicação para a realização e aprovação de cada orçamento.

Fato este retrato, que é a realidade dos Municípios vizinhos e do país, que realizam apenas uma audiência pública referente a cada orçamento: LDO, PPA e LOA.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

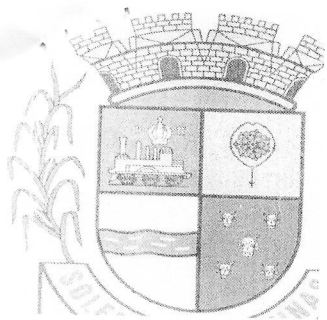
Acresce que o orçamento é do Poder Executivo e determinadas matérias não podem adentrar a sua essência.

Ante a existência do princípio da separação dos poderes, encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, o Poder Legislativo ao adentrar a competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito.

A propósito, ventilo o hodierno entendimento do STF sobre casos análogos:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que **disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo**. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).”*

Cito também o voto do Ilustríssimo Ministro Celso de Mello na ADI nº 776 MC, ao ensinar que a reserva da administração impede o envolvimento normativo do



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, *in verbis*:

*“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.” (ADI 1391 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/1996, DJ 28-11-1997 PP62216 EMENT VOL-01893-01 PP-00172).*

Por fim, motivado pelos apontamentos acima alinhados, que faz necessário o acolhimento do veto, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ausência de legalidade e constitucionalidade, em razão de padecer de vícios, motivo que apresento VETO TOTAL, abrangendo o texto integral das emendas nº 01/2025, 02/2025, 03/2025, 04/2025 e 05/2025, nos termos dos artigos 53, § 1º e 70, inciso IV da Lei Orgânica do Município.

Ao fim, sirvo-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o meu reconhecimento pela colaboração que a administração tem recebido dessa Egrégia Câmara, no avanço do processo de transformação deste Município.

Soledade de Minas, 21 de julho de 2025

Lúcio Antônio Alves

Prefeito Municipal de Soledade de Minas